

DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Manoel Leocádio de Menezes, brasileira, casado, cidadão, título de eleitor n.º 0010.1034.2640, Zona 001, Seção 0077, advogado inscrito na OAB/RR sob o n.º 1985, endereço eletrônico advleocadiomenezes@icloud.com, endereço profissional à rua João XXIII, 296, sala 03, Aparecida, CEP 69.306-160, em Boa Vista/RR, alicerçado nos artigos 9º e 14 da Lei n.º 1.079/1950, no artigo 85, II, V, VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 33, IX e X, da Constituição do Estado de Roraima, e nos termos do artigo 280-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, recorre a essa Augusta Casa para apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em desfavor do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, o Exmo. Sr. **Antônio Olivério Garcia de Almeida**, com endereço para comunicações no Palácio do Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, Boa Vista/RR e **da SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, a Exma. Sra. **Simone Soares de Souza**, conforme os fatos e fundamentos consecutivamente apresentados.

Legitimidade ativa - Direito de Petição

A CRFB/88, alicerçadas em fortes ideias democráticas e na dignidade do ser humano, representa o alicerce moral do povo brasileiro, a ser reivindicado através do inafastável direito fundamental de qualquer cidadão peticionar em defesa e em nome de seus princípios fundantes, com base em seu artigo 5º, XXXIV, "a", a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Arcabouço fundamental de direitos, a CRFB de 1988 alastra o seu manto principiológico à legislação para alcançar de forma efetiva o bem do interesse público. Nessa guisa, o permissivo da legitimidade ativa encontra guarida na Lei n.º 1.079/1950, em especial, no seu artigo 75:

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Em se tratando de Secretários de Estado, a Lei n.º 1.079/1950 possibilita os agentes públicos a responderem em conjunto com o Governador em caso de crimes conexos, conforme se amolda ao caso da presente denúncia.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Assim sendo, não há qualquer impedimento capaz de impedir o ora Denunciante de manejar a presente peça, pois legitimado está pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela lei reguladora dos crimes de responsabilidades e pelo Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa.

Fatos motivadores da Denúncia por Crime de Responsabilidade

O Governador do Estado de Roraima, Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, **ao editar o Decreto n.º 1.279-P**, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 4.044, de 15 de setembro de 2021, **e o Decreto n.º 262-P**, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 4.391, de 01 de março de 2023, **e nomear a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, sua esposa e sócia-administradora nas empresas Condomínio Ville Roy** (Sociedade Empresa Limitada, CNPJ 26.948.490/0001-46) **e Denarium Empreendimentos Imobiliários LTDA** (Sociedade empresária Limitada, CNPJ 04.377.434/0001-66), **para os respectivos cargos de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social do Governo de Roraima** - período compreendido entre setembro de 2021 a dezembro de 2022 - **e de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima** - período compreendido entre março de 2023 até os dias atuais - **agiu em desconformidade com a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei 1.079/1950, em evidente cometimento de crime de responsabilidade.**

Autoria e Materialidade do Crime de Responsabilidade imputada ao Governador do Estado de Roraima

A autoria e a materialidade do crime de responsabilidade imputada ao Governador do Estado de Roraima, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, estão inquestionavelmente demonstradas através das assinaturas digitais do denunciado nos diários oficiais do Estado, edições n.º 4.044, de 15 de setembro de 2021, e n.º 4.391, de 01 de março de 2023; do inteiro teor dos decretos n.º 1.277-P e n.º 262-P, publicados nas respectivas edições suso, os quais nomearam sua conjugue e Sócia-administradora de suas empresas para exercer cargos sabidamente proibido por lei; e da certidão emitida pela Junta Comercial de Roraima, datado de 05/05/2023, aqui acostado.

Imputação da conduta dolosa descrita como crime de responsabilidade contra a probidade na administração pública cometida pelo Governador do Estado de Roraima

A Lei 1.079/1950 estabelece como condutas vedadas, passível de responder por crime de responsabilidade, atos de Governadores e de Secretários de Estado contrários a probidade na administração, *verbi grafia*:

Lei. 1.079/1950

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Sem o menor esforço, a **vedação acima destacada resta violada por atos emanados pelo Governador do Estado de Roraima**, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, **ao infringir a regra de provimento de cargos públicos** (artigo 3º, parágrafo único da LCE 053/2001) **quando nomeou sua conjugue, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, aos cargos de Secretária de Estado, mesmo sendo conhecedor da expressa proibição do artigo 110, XIII, da Lei Complementar Estadual 053/2021, o qual considera delito grave a participação de servidores públicos em gerência ou administração de empresa privada, in verbi:**

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Art. 110. Ao servidor é proibido:

XIII - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Essa inquestionável evidência foi consolidada pelo Órgão Ministerial Estadual, através do Processo Administrativo 001/2023/PJDPP/MPRR, o qual requisitou à Junta Comercial do Estado de Roraima certidão de participação da Exma. Sra. Simone Soares de Souza nas empresas Condomínio Ville Roy, (CNPJ 26.948.490/0001-46) e Denarium Empreendimentos Imobiliários LTDA, (CNPJ 04.377.434/0001-66), pertencentes ao denunciado.

Em resposta, a Junta Comercial do Estado de Roraima **certificou a participação da Exma. Sra. Simone Soares de Souza como Sócia-administradora ativa na empresa Condomínio Ville Roy (Sociedade Empresa Limitada), NIRE 1420012377-9, CNPJ 26.948.490/0001-46, com início de mandato em 25/01/2017 e fim do mandato de administradora em 24/04/2023.**

Ante a essa situação, resta tipificada a conduta delituosa descrita no artigo 9º da Lei 1.079/1950, **devendo ser imputado ao Governador do Estado de Roraima, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, o crime de responsabilidade por atos praticados contra a probidade na administração pública.**

Por outro lado, **mesmo após diversas representações aos Órgãos de Controle Federal e Estadual e inúmeras impugnações perante a Comissão Especial Externa dessa Augusta Casa Legislativa, amplamente divulgados em todos os meios de comunicação existentes em Roraima, o Governador do Estado de Roraima, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, permanece omissos quanto ao dever de instaurar processo administrativo disciplinar para demitir do cargo de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a servidora pública Simone Soares de Souza, nos exatos termos exigidos no artigo 126, XIII, da Lei Complementar Estadual 053/2001, vejamos:**

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

XIII - transgressão dos incisos XII a XIX do art. 110.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão

Art. 110. Ao servidor é proibido:

XIII - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Por consequência, compeli-la restituir aos cofres públicos os proventos de sua remuneração percebidos indevidamente.

A omissão do Governador do Estado de Roraima, Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, em não tornar efetiva a responsabilidade de sua subordinada, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, por evidente manifestação de delitos funcionais exaustivamente comprovados acima, o torna imputável ao crime de responsabilidade por atos praticados contra a probidade na administração pública, pois, sequer, lhe cabe alegar desconhecimentos das normas e desconhecer as atuações da vida privada da Exma. Sra. Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, Simone Soares de Souza, sua atual esposa, por questões óbvias.

Autoria e Materialidade do Crime de Responsabilidade imputada à Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima

A autoria e a materialidade do crime de responsabilidade imputada à Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, estão igualmente demonstradas através dos diários oficiais do Estado, edições n.º 4.044, de 15 de setembro de 2021, e n.º 4.391, de 01 de março de 2023; do inteiro teor dos decretos n.º 1.279-P e n.º 262-P, publicados nas respectivas edições suso, os quais a nomearam para os respectivos cargos de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social do Governo de Roraima e de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima; e da certidão emitida pela Junta Comercial de Roraima, datado de 05/05/2023, aqui acostado.

Imputação da conduta dolosa descrita como crime de responsabilidade contra a probidade na administração pública cometida pela Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima

O ofício n.º 281/2023/PJDPP/MPPRR/2º TIT, do Órgão Ministerial Estadual **faz prova de conduta vedada descrita no artigo 110, XIII, da Lei Complementar n.º 053/2001, praticada pela Exma. Sra. Simone Soares de Souza ao exercer os cargos de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social do Governo de Roraima - período compreendido entre setembro de 2021 a dezembro de 2022 - e de Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima - período compreendido entre março de 2023 até o dia 24 de abril de 2023. - e, cumulativamente, ser Sócia-administradora ativa nas empresas Condomínio Ville Roy (Sociedade Empresa Limitada, CNPJ 26.948.490/0001-46) e Denarium Empreendimentos Imobiliários LTDA (Sociedade empresária Limitada, CNPJ 04.377.434/0001-66).**

Dessa forma, **a Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, agiu em desconformidade com a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei 1.079/1950, em evidente cometimento de crime de responsabilidade, em conexão ao imputado ao Governador do Estado de Roraima, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, em linhas pretéritas, mormente a atos praticados contra a probidade na administração.**

Assim sendo, a **Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza**, é contumaz em violar os preceitos da moralidade administrativa ao praticar conduta inadequada aos servidores públicos, em flagrante ato de improbidade administrativa ao ocasionar, dolosamente, danos aos cofres públicos estadual e se locupletar ilicitamente com a indevida percepção de remuneração, caracterizando o seu enriquecimento sem causa; além de afrontar os princípios mais comezinhos aplicados à administração pública.

Potencializa-se a gravidade dessa conduta vedada, **ao ser utilizada com a finalidade de preencher os requisitos de ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e de notórios conhecimentos nessas áreas, exigidos para ser candidata ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, maculando todo o processo legislativo previsto no Edital 001/2023 editado por essa Augusta Casa Legislativa.

Da necessária suspensão do processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para apurar o crime de responsabilidade

É de conhecimento público a participação da Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, no processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ante as arguições e provas colimadas no decorrer desta denúncia, e em defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da impessoalidade, da transparência, da paridade de armas e dos interesses sociais coletivo, **é de vital necessidade e importância que essa Augusta Casa do Povo suspenda o processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima** - delegado à Comissão Especial Externa por força do Edital n.º 001/2023 - **até que os representantes do povo roraimense averiguem e deliberem sobre as graves e pertinentes acusações levadas a esse Poder Legislativo mediante a presente denúncia**, a evitar eventuais dissabores em decisões judiciais anulatórias de ato legislativo viciado, por indicar para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado Roraima uma pessoa comprovadamente sujeita a ser condenada pelo crime de responsabilidade.

Pedidos finais

Amparado nas questões expostas e fundamentadas acima, requer seja a presente denúncia recebida, lida no expediente da sessão parlamentar e despachado à Comissão Especial, de acordo com a urgência que o caso requer.

Liminarmente, requer:

i. a suspensão imediata do processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, regido pelo Edital n° 001/2023 dessa Augusta Casa, até que os nobres deputados averiguem e deliberem sobre as graves e pertinentes acusações levadas a esse Poder Legislativo através da presente denúncia.

No mérito:

i. após devidamente instaurado e instruído o rito, sejam o Governador do Estado de Roraima, o Exmo. Sr. Antônio Olivério Garcia de Almeida, e a Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo de Roraima, a Exma. Sra. Simone Soares de Souza, condenados por crime de responsabilidade por atos contrários a probidade na administração pública.

ii. Por consequência lógica, seja declarada a perda do cargo público dos denunciados e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos, nos termos expressamente estabelecidos no Regimento Interno dessa Casa e na Lei 1.079/1950.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2023

Manoel Leocádio de Menezes
OAB/RR 1985

Documentos anexos:

- a) Certidão de Quitação Eleitoral do requerente;
- b) Decreto n.º 1.279-P, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n° 4.044, de 15 de setembro de 2021;
- c) Decreto n.º 262-P, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n° 4.391, de 01 de março de 2023;
- d) Certidão da Junta Comercial do Estado de Roraima;
- e) Ofício n.º 281/2023/PJDPP/MPRR/2º TIT, do Órgão Ministerial Estadual;
- f) Edital 001/2023;

DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Declaro a impossibilidade de apresentar o Processo Administrativo 001/2023/PJDPP/MPRR, o qual requisitou à Junta Comercial do Estado de Roraima certidão de participação da Exma. Sra. Simone Soares de Souza nas empresas Condomínio Ville Roy, (CNPJ 26.948.490/0001-46) e Denarium Empreendimentos Imobiliários LTDA, (CNPJ 04.377.434/0001-66), por ser de caráter reservado, requerendo seja ele requisitado ao Ministério Público do Estado de Roraima por essa Augusta Casa Legislativa.

De igual forma, declara a impossibilidade de apresentar todo o processo de indicação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com os seus devidos anexos, por ser de caráter reservado, requerendo seja ele requisitado à Comissão Especial Externa por essa Augusta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2023

Manoel Leocádio de Menezes
OAB/RR 1985